



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.029256/92-59
Recurso nº : 116.306
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1989 E 1990
Recorrente : AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.430

IRPJ - CUSTOS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Estando a contabilização de custos amparada por notas fiscais inidôneas e, não logrando o sujeito passivo demonstrar a efetiva entrada das matérias primas, procedente o lançamento com a multa agravada.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10880.029256/92-59
Acórdão nº : 103-19.430

Recurso nº : 116.306
Recorrente : AÇOPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Guarulhos/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/08, agravado pela decisão de fls. 492/508, onde lhe é exigido imposto de renda dos períodos-base de 1988 e 1989, exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

A infração foi assim descrita na peça vestibular:

"Nos períodos-base de 1988 e 1989, exercícios de 1989 e 1990 respectivamente, a empresa apropriou, como custo operacional, valores contidos em notas fiscais inidôneas de SN-COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE METIAS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.; SOLMETAL COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE SOLDAS LTDA. e SILBRÁS-COMÉRCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., empresas essas inexistentes de fato, conforme comprovado nos Relatórios juntados ao processo.

Embora intimada a empresa não comprovou a efetividade do ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, bem como a utilização das mesmas no processo produtivo, eis que não apresentou seu controle de estoque, solicitado pela fiscalização. As cópias das duplicatas referentes àquelas notas fiscais, na frente e verso, assinaturas ininteligíveis, caracterizando os pagamentos como realizados a beneficiários não identificados.

Tais valores, por serem indedutíveis na determinação do lucro real, devem ser oferecidos à tributação, motivo pelo qual estamos promovendo o lançamento devido, acrescido da penalidade e dos demais encargos legais."



Processo nº : 10880.029256/92-59
Acórdão nº : 103-19.430

A fiscalização fez anexar relatórios fiscais sobre as empresas emitentes das notas consideradas inidôneas, documentos estes constantes das fls. 46/105, bem como cópia das mencionadas notas fiscais.

Impugnado o feito, através da petição de fls. 149/151, a contribuinte argüi ser adquirente de boa fé e que fez os pagamentos com cheques nominais, estando suas operações devidamente registradas. Faz juntar diversos documentos que perfaz as fls. 152/298, no intuito de comprovar a entrada das matérias primas.

O julgamento de fls. 492/508, efetuado pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos, autoridade julgadora monocrática à época, indeferiu a impugnação e agravou a penalidade aplicada, por entender ter ocorrido fraude.

Neste julgamento, concluiu o julgador monocrático, após análise da documentação apresentada, que na realidade tais mercadorias não deram entradas no estabelecimento da autuada. Tal conclusão foi amparada pelo "Demonstrativo da Movimentação de estoque de Matérias Primas a que se referem as notas fiscais inidôneas" constantes às fls. 501/508 da peça decisória.

Reaberto o prazo para nova impugnação, vieram os autos a este Colegiado que, na sessão de 11/11/96, corrigiu a instância para nova apreciação pela autoridade monocrática, em função do agravamento da multa.

O novo julgamento, agora efetuado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, autoridade competente para este mister, em função da edição da Lei nº 8.748/93, que criou as Delegacias de Julgamento, considerou a ação fiscal procedente, excluindo a incidência da TRD, na cobrança dos juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.



Processo nº : 10880.029256/92-59
Acórdão nº : 103-19.430

A decisão restou assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

GLOSA DE CUSTOS - EFETIVIDADE NÃO COMPROVADA. Para o lançamento, a débito do resultado, de valores referentes a custos efetuados pela pessoa jurídica, não basta a apresentação das correspondentes notas fiscais. É preciso ficar caracterizado de forma inequívoca, que se tratam de operações reais. Diante da falta de comprovação da efetividade das transações, deve-se manter a glosa.

MULTA AGRAVADA - Uma vez demonstrado que a ação da impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, tendo como resultado a redução do imposto devido, ocorre a subsunção à hipótese prevista no art. 72, da Lei nº 4.502/64, definidora da fraude."

Irresignado com esta decisão recorre a contribuinte a este Colegiado mediante a petição de fls. 566/575, onde reafirma os pontos de discordância especificamente quanto à efetiva entrada das mercadorias e sua utilização no processo produtivo, ao efetivo pagamento dos valores das respectivas notas fiscais, bem como da regular situação fiscal das fornecedoras. Discorda, ainda, do agravamento da multa, tendo em vista não restar comprovada a fraude ou conluio. Para melhor posicionamento de meus pares leio em plenário o inteiro teor da peça recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10880.029256/92-59
Acórdão nº : 103-19.430

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de verificar a procedência do lançamento de glosa de custos, por contabilização de notas fiscais inidôneas, com aplicação da multa agrada.

Conforme descrição dos fatos, constantes do auto de infração, o lançamento fiscal teve como suporte a não comprovação da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada, bem como pelo fato das empresas terem sido consideradas inidôneas, por inexistentes de fato, conforme documentos anexados aos autos.

Anteriormente à lavratura do auto de infração diversas diligências foram efetuadas, onde se concluiu da impossibilidade das empresas fornecedoras terem entregues as matérias primas descritas nas correspondentes notas fiscais, documentos estes que perfazem as fls. 29/105, cujo conteúdo foi demonstrado durante o relatório.

A recorrente também foi intimada, anteriormente à lavratura do auto de infração, a comprovar a efetiva entrada das matérias primas, não logrando fazê-la.



Processo nº : 10880.029256/92-59
Acórdão nº : 103-19.430

Para contrapor a estas provas, traz o sujeito passivo cópia de ordens de compra, das notas fiscais e duplicatas, e ordens de produção, além de cópias de cheques e posteriormente cópia de cheques compensados.

Entretanto, não elaborou um demonstrativo da efetiva entrada e utilização das mercadorias objeto das notas fiscais inquinadas pela fiscalização como inidôneas.

Já a autoridade monocrática que primeiro examinou a impugnação, em sua decisão efetuou um demonstrativo da movimentação no estoque das matérias primas a que se referem as notas fiscais inidôneas (fls. 501/508) e concluiu, conforme consta em sua decisão, que estas mercadorias não deram entrada no estabelecimento.

A despeito de nova impugnação e do recurso ora examinado, a contribuinte não contestou este demonstrativo, no sentido de mostrar erros em sua elaboração e, comprovar a efetiva entrada das matérias primas.

Assim, ante a ausência de comprovação do efetivo ingresso das mercadorias em questão, e melhor ainda, frente ao demonstrativo, efetuado na primeira decisão singular, de que tais mercadorias não ingressaram no estabelecimento, não há como se acolher o argumento de que as mercadorias tiveram seus pagamentos feitos aos fornecedores.

Estes, comprovada e efetivamente, não existem de fato e não faltam provas da inexistência dos mesmos e, os cheques não são suficientes para descaracterizar a infração que não questiona o efetivo pagamento. Cheques podem ser emitidos em nome de terceiros e lograr compensação, sem a efetiva venda de mercadorias, como dão conta inúmeras operações vindas a exame deste Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10880.029256/92-59
Acórdão nº : 103-19.430

Desta forma, não havendo a prova do ingresso das mercadorias e sendo as empresas inexistentes de fato, procedente a multa agravada por se caracterizar em evidente intuito de fraude.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


MARCIO MACHADO CALDEIRA

